

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Danilo da Costa Viana

PROCESSO: 0330/06

A.I. nº: 2130051

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.230,23

MUNICÍPIO: Guaraciaba

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.230,23

INFRAÇÃO COMETIDA: Danificar área de 0,60ha com uso de fogo, sendo área de preservação permanente (curso d'água). Realizar queimada em área de 0,50ha (comum).

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 3 e 9 do art. 54 c/c art. 10 e 76 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que nada mais fez que “dar uso social à sua propriedade”, talvez de forma inadequada, em função da extrema necessidade, da pouca cultura, da falta de incentivos e acompanhamento por parte dos órgãos do governo, que dificilmente se dispõem a assessorar os pequenos;

- que não agrediu “nascente alguma”;

- que a defesa deve ser considerada tempestiva pois somente em 23.08.07 recebeu comunicado na Agência Guaraciaba do IEF e não possui condições ou assessoria que lhe permita verificar diariamente as publicações do Diário Oficial.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais da legislação ambiental. Passamos a análise:

PARECER DO RELATOR

As alegações feitas no recurso em nada alteram o auto de infração, pois entendemos que a aplicação da sanção administrativa está em consonância com os números de ordens 01 e 09 do anexo ao art. 54 da lei 14.309/02, sendo respectivamente por desmate em 0,60 há de área de preservação permanente e queimada sem autorização do órgão ambiental em 0,50 há de área comum.

Deixamos de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código atual das infrações de nº. 301 e 322.

Desse modo, concluímos pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de **R\$ 1.230,23**

Belo Horizonte, 16 de Junho de 2009.

MARISA DO CARMO SILVA REIS

Analista ambiental – Direito

MASP 1225971-9

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF

PARECER DO RELATOR